



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000078/2001-59  
Recurso nº. : 147.707  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : RICARDO NORONHA DE FREITAS  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 18 de outubro de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.965

REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS - O pagamento de horas extras, embora efetuado fora do momento devido, não deixa de corresponder a um trabalho efetivamente realizado, e esta correspondência demonstra suficientemente a sua natureza salarial, portanto remuneratória, e não indenizatória (EREsp nº. 515.148 - RS, DJ de 20/02/2006).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO NORONHA DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000078/2001-59  
Acórdão nº. : 104-21.965

Recurso nº. : 147.707  
Recorrente : RICARDO NORONHA DE FREITAS

## RELATÓRIO


### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 19/12/2000, pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, o Auto de Infração de fls. 10 a 12, no valor de R\$ 27.029,12, correspondente a devolução de restituição recebida indevidamente no exercício de 1996, ano-calendário de 1995, tendo em vista a omissão de rendimentos recebidos a título de Indenização de Horas Trabalhadas para a Petrobrás.

### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 11/01/2001, a impugnação de fls. 01 a 07. Tendo em vista a objetividade e precisão do relatório do acórdão de primeira instância, reproduzo a seguir o trecho que trata das razões de defesa (fls. 47/48):

“Afirma que retificou sua declaração de ajuste anual, relativa ao exercício 1996, para retirar de rendimentos tributáveis e classificar em rendimentos isentos e não tributáveis o valor pago pela Petrobrás no ano de 1995 a título de indenização.

Alega que a indenização foi paga em razão de ter trabalhado durante aproximadamente 3 anos (1989 a 1991) embarcado em plataforma petrolífera em regime de 14 dias de trabalho por 14 dias de folga, em desacordo com o novo regime de trabalho estabelecido pela Constituição Federal de 1988. De acordo com as novas regras, os turnos passaram a ser de 14 dias de trabalho por 21 dias de folga. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000078/2001-59  
Acórdão nº. : 104-21.965

Sustenta que, por ter sido obrigado a trabalhar em períodos em que deveria estar de folga, não por opção, mas por imposição da empresa, sofreu dano econômico. Este dano foi reconhecido pela Petrobrás, que, visando repará-lo, pagou aos empregados as diferenças entre a jornada de trabalho definida na Constituição e as cumpridas pelos trabalhadores da bacia de Campos, a título de Indenização de Horas Trabalhadas.


Defende que a verba em questão, erroneamente conceituada como indenização por horas trabalhadas, refere-se na realidade a não usufruto do direito constitucional do acréscimo de 7 dias de descanso. Assim, não constitui espécie de remuneração, mas mera reparação do dano econômico sofrido pelo trabalhador.

Entende que a natureza do pagamento é indenizatória, pois a conversão em pecúnia dos dias de folga visa apenas restabelecer a integridade patrimonial desfalcada. Portanto, a percepção dessa quantia indenizatória não induz em acréscimo patrimonial, nem em renda tributável na definição da legislação pertinente.

Argumenta que esse entendimento encontra-se amplamente consagrado tanto nas decisões da justiça quanto dos próprios Conselhos de Contribuintes que, de forma análoga, têm decidido no mesmo sentido em relação às indenizações referentes aos PDV (programas de demissão voluntária), às férias e licenças-prêmio indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço.

Juntou à impugnação recibo de entrega da declaração retificadora (fl. 13), comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fl. 14), notificação de lançamento emitida pela SRF relativa à DIRPF/1996 retificadora (fl. 15), declaração fornecida pela Petrobrás (fl. 16), avisos de depósitos bancários (fls. 17 a 20) e cópias de ementas de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 21 a 25)."

#### DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 21/05/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ exarou o Acórdão DRJ/RJ011 nº 5.236 (fls. 45 a 51), considerando procedente o lançamento. O julgado foi assim ementado: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000078/2001-59  
Acórdão nº. : 104-21.965

**“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS.**

Os rendimentos recebidos a título de indenização de horas trabalhadas estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, por falta de previsão legal para a dispensa de tributação.

Lançamento procedente.”

**DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Cientificado do acórdão de primeira instância em 16/06/2004 (fls. 52/verso), o interessado apresentou, em 12/07/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 55 a 62, reiterando as razões contidas na impugnação.

Às fls. 68 a Autoridade Preparadora informa que foi prestada a garantia recursal (fls. 67)

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 68 (última), que trata do envio dos autos a este Colegiado.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000078/2001-59  
Acórdão nº. : 104-21.965

VOTO


Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de Auto de Infração por meio do qual se exige a devolução da restituição de IRPF/1996 paga a maior ao contribuinte, tendo em vista a omissão de rendimentos recebidos da Petrobrás, a título de Indenização de Horas Trabalhadas.

O contribuinte entende que o rendimento em questão não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, por ter caráter indenizatório.

Conforme o acórdão recorrido, dito rendimento foi pago em razão de o interessado haver cumprido, até a implantação de nova equipe de trabalho, jornada diária maior que a definida na Constituição Federal de 1988, o que caracteriza a retribuição de trabalho efetuado em hora extra.

Assim, como bem esclarece o Julgador de primeira instância, se o pagamento se refere a horas extras, a sua natureza não pode ser indenizatória, já que corresponde à remuneração adicional pelo trabalho realizado pelo empregado em horário excedente ao constitucionalmente previsto. Ora, se é remuneração, não pode ser indenização, uma vez que esta pressupõe prejuízo, dano que se repara. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000078/2001-59  
Acórdão nº. : 104-21.965

No presente caso, embora as horas extras constituam salário pago fora do momento devido, não deixam de corresponder a um trabalho efetivamente realizado, e esta correspondência entre trabalho e verba demonstra suficientemente a sua natureza salarial.

Destarte, o pagamento da verba que ora se analisa decorreu exclusivamente da regular relação de trabalho continuada, não tendo nascido a obrigação de se reparar qualquer dano ou prejuízo, portanto não se trata de indenização, ainda que a fonte pagadora assim a denomine.

Sendo verba salarial, os rendimentos enfocados submetem-se à incidência do Imposto de Renda, conforme arts. 2º e 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, já que dita verba não está prevista entre as isenções do art. 6º, inciso V, do mesmo diploma legal, já que recebida durante a vigência do contrato de trabalho.

Cabe trazer à colação recentíssima decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ nos Embargos de Divergência em REsp nº 515.148 - RS, processo 20040178555-0, DJ de 20/02/2006, com entendimento coincidente com o esposado no presente voto:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(...)

2. Deveras, **em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:** a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000078/2001-59  
Acórdão nº. : 104-21.965

735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f) sobre horas-extras** (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)" (grifei)

Diante do exposto, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO